

Sociedades por Quotas

Plano 1: Regime de responsabilidade dos sócios.

a) Perante a sociedade pela obrigação de entrada

Nos termos do **Artigo 197º nº1 CSC** os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade.

Quer isto dizer que os sócios são responsabilizados pela sua entrada e pelas entradas dos outros sócios.

Diferimento das entradas:

Mas existe a possibilidade de uma parte do capital social ser realizado numa fase posterior ao momento da constituição, ou seja, existe a possibilidade de **diferimento das entradas**.

De acordo com o **Artigo 202º, nº2** só podem ser diferidas entradas em dinheiro que não ultrapassem 50% do capital social, por um período máximo de 5 anos a contar da constituição da sociedade (Artigo 203º, nº1)

No caso de diferimento das entradas o contrato de sociedade deve fixar os prazos para a sua realização porque o **Artigo 203º, nº1** diz-nos que em caso de diferimento das entradas o capital só pode se diferido para datas certas.

Não realização da entrada:

Se o sócio não efectuar a prestação no prazo fixado na interpelação entra em **mora** e vencem-se imediatamente todas as demais prestações de capital em dívida por esse sócio, ainda que respeitem a outras quotas (**Artigo 27º, nº6**).

A sociedade deverá, então, avisar o sócio por carta registada, de que decorridos 30 dias a contar da recepção da carta fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial de quotas (**Artigo 204º, nº1**).

Não sendo o pagamento efectuado nesse segundo prazo, a sociedade **poderá deliberar excluir o sócio (Artigo 204º, nº2).**

Nota: a exclusão do sócio não é uma decisão da gerência e só poderá ser deliberada pela assembleia geral após o envio da referida carta.

Se for deliberada a **exclusão** do sócio, a sociedade deverá comunicá-lo, por carta registada, informando-o da perda a favor da sociedade das quotas e dos pagamentos realizados.

Seguir-se-á a **venda** da quota em hasta pública ou dos termos do **artigo 205º CSC**.

*Se com a venda da quota não se conseguir cobrar o capital em dívida, o sócio excluído e os **anteriores titulares** da quota são solidariamente responsáveis perante a sociedade pela parte da entrada em falta. (**artigo 206º, nº1**)*

*Por outro lado, independentemente da efectivação da venda, são solidariamente responsáveis pelo pagamento todos os outros sócios. (**Artigo 207º, nº1**)*

Justificação:

A responsabilidade solidária justifica-se tendo em conta que nesta sociedade o património social é a única garantia dos credores que correm um grande risco, daí a preocupação do legislador com a realização integral do capital social estipulando depois a responsabilidade solidária de todos os sócios de forma a assegurar que o património da sociedade se consubstancie no equivalente ao capital social.

b) Perante credores por dividas da sociedade.

REGRA SUPLETIVA:

Só o património social responde por dívidas da sociedade. **Artigo 197º, nº3 CSC**

Assim sendo, o património pessoal dos sócios não pode ser executado pelos credores para pagamento de dívidas.

Os sócios quando participam numa sociedade esperam no final da sua existência reaver o valor com que entraram para a sociedade, no entanto, expõem-se ao risco de nada receber ou receber um valor inferior a sua quota.

Portanto, uma parte do património da sociedade é resultado da contribuição de cada sócio e então se o sócio perde este valor significa que afinal assume responsabilidade por dívidas, só que essa responsabilidade é limitada ao valor das suas entradas.

EXCEPÇÃO:

Responsabilidade directa. **Artigo 198º CSC**

Nº1

Requisitos:

- **Tem que estar prevista no contrato de sociedade a responsabilidade directa**
- **Tem que estar definidos os sócios que possuem responsabilidade directa**
- **Tem que estar definido qual o montante até ao qual os sócios com responsabilidade directa respondem.**

- **Tem que estar definido qual o tipo de responsabilidade (solidária ou subsidiária)**

A falta de referencia aos sócios que possuem responsabilidade directa e o montante ate ao qual respondem torna a clausula contratual **nula**.

Nº2

A responsabilidade directa não se transmite por morte, **excepto** se o sócio se o sócio estiver anteriormente vinculado a esta

Nº3: REGRA SUPLETIVA

O sócio com responsabilidade directa é assistido do direito de regresso para com a sociedade, mas não para com os sócios.

Nota:

A razão de ser da responsabilidade directa do 198º está em promover a confiança/ financiar a credibilidade da sociedade perante 3'os que contratam com esta.

A responsabilidade directa constitui um dos mecanismos que facilitam a concessão de crédito a uma sociedade, entre outros como por exemplo o aval de letras e a fiança.

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

O capital mínimo das sociedades por quotas é actualmente de 5 000€, quantia que continua a ser manifestamente insuficiente para o exercício da generalidade das actividades económicas, tanto mais que as despesas de constituição - Registo Comercial, Registo Nacional de Pessoas Colectivas, Publicações, etc. – absorvem logo parte este valor.

A subcapitalização é um mal que afecta muitas sociedades portuguesas e os sócios suprem essa insuficiência de capital através de prestações acessórias, suplementares e suprimentos.

O legislador procurou proteger os interesses dos credores através do regime destes institutos.

Prestações acessórias

O CSC prevê a possibilidade de os estatutos estipularem, para além das obrigações de entrada, obrigações de prestações acessórias. (**Artigo 209º (SQ) e 287º(SA) CSC**)

Estas prestações acessórias podem consistir, para além da obrigação de prestação de um serviço ou trabalho, na obrigação de ceder o gozo de determinada coisa, móvel e imóvel, ou de mutuar certa importância a título gratuito ou oneroso (suprimentos).

Artigo 209º

Nº1: Requisitos para a exigibilidade de prestações acessórias:

- Tem que estar claramente prevista esta possibilidade no contrato de sociedade
- O contrato tem que designar quais os sócios que possuem a obrigação
- A definição do montante carece de estipulação contratual
- O prazo durante o qual podem ser exigidas prestações acessórias tem que estar previamente exigidas.
- Mencionar se as prestações são efectuadas onerosamente ou gratuitamente

Nº2: Se as prestações forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

EX: prestação de serviços à sociedade, obra de empreitada de um sócio para a sociedade, usufruto de um bem

Nº3: Se for convencionada a onerosidade, o pagamento da contraprestação não depende do RLE.

Nº4: O incumprimento das obrigações acessórias, não põe em causa a qualidade de sócio. REGRA SUPLETIVA

Prestações Suplementares

As prestações suplementares tem sempre dinheiro por objecto (**Artigo 210º, nº2**) e só podem ser exigidas aos sócios se estiverem previstas nos estatutos (**Artigo 210º, nº1**); estes não podem ser alterados para a sua inclusão sem o acordo dos sócios a quem venham a ser exigidas (**Artigo 86º, nº2**)

A cláusula estatutária que estipule a obrigação de prestações suplementares tem de indicar o valor máximo destas sob pena de nulidade (**Artigo 210º nº3 a) e nº4**) pois, de contrário, a responsabilidade dos sócios para com a sociedade tornar-se-ia ilimitada.

Os estatutos podem, prever valores diferentes para as prestações suplementares a que cada um dos sócios fica vinculado, ou até isentar alguns sócios desta obrigação (**Artigo 210º, nº3**). A tal não se opõe o princípio da igualdade. Mas se não forem feitas discriminações nos estatutos, a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital (**Artigo 210º, nº4**).

Por outro lado, a decisão de chamada de prestações suplementares não compete à gerência. É da competência exclusiva da Assembleia-geral, que deve fixar o montante torna exigível e o prazo da prestação, o qual não poderá ser inferior a 30 dias a contar da comunicação ao sócio (**Artigo 211º, nº1**). Esta deliberação não poderá ser tomada antes da liberação integral de todas as quotas (**Artigo 211º, nº2**), pois, destinando-se as prestações suplementares a suprir insuficiências de capital, não tinha sentido o seu chamamento antes do capital social se encontrar totalmente realizado.

Uma vez exigidas as prestações suplementares, a obrigação dos sócios ao seu pagamento fica sujeita ao mesmo regime da realização das quotas, com excepção da responsabilidade dos anteriores titulares da quota e dos outros sócios e da sub-rogação dos credores da sociedade (**Artigo 212º**). Por conseguinte, em caso de não realização da prestação suplementar o sócio poderá ser excluído.

A restituição das prestações suplementares depende sempre de deliberação da Assembleia-geral, que deverá observar o princípio da igualdade. (**Artigo 213º, nº2 e 4**).

Suprimentos

O **contrato de suprimento** é uma modalidade especial de mútuo (Artigo 1142º C Civ), que se caracteriza pelo carácter de **permanência** e pela **qualidade de mutuante** que é sócio da sociedade mutuaria.

O contrato de suprimento pode assumir 1 de 3 formas possíveis:

- Constitui uma forma de empréstimo propriamente dito (o sócio empresta dinheiro à sociedade). (**Artigo 243, nº1 1º parte**)
- Um sócio já detém um crédito sobre a sociedade vai diferir a exigibilidade desse crédito para um momento futuro, desde que respeite o carácter de permanência de um ano. (**Artigo 243, nº1 2º parte**)
- O sócio adquire um crédito que um 3º tem face à sociedade, ficando ele credor da sociedade. (**Artigo 243º, nº5**)

Constitui presunção de permanência a estipulação de um prazo para o reembolso superior a um ano, ou o facto de a importância mutuada ter sido deixada ao dispor da sociedade por mais de um ano, mas essas presunções podem ser ilididas, quer pelos credores da sociedade, quer pelos sócios (**Artigo 243º, nº2, 3 e 4**). É precisamente este carácter de permanência que torna os suprimentos aptos a suprir insuficiências de capital.

Ao contrário do contrato de mútuo, em que exigida a forma escrita ou, mesmo, escritura pública a partir de certos montantes (**Artigo 1143º C Civ**), o contrato de suprimento não está sujeito a qualquer forma (**Artigo 243º, nº6**), seja qual for o seu valor e pode ser acordado entre o sócio e a gerência da sociedade, independentemente de qualquer deliberação da Assembleia-geral, a menos que o contrato disponha de modo diverso. (**Artigo 244º, nº3**)

Os suprimentos não integram os capitais próprios da sociedade, pelo que a sua restituição não está sujeita ao princípio da intangibilidade do capital social, nem depende de prévia deliberação da assembleia geral.

Todavia, porque a finalidade dos suprimentos foi suprir insuficiências do capital social, a lei faz depender a sua restituição de algumas garantias para a sociedade e para os seus credores.

Assim, se não tiver sido estipulado prazo, o que é corrente, o sócio não poderá exigir o seu reembolso mediante simples interpelação à sociedade, nem requerer a insolvência desta em caso de falta de pagamento, mas terá que requerer judicialmente a fixação de prazo, devendo o tribunal, na sua decisão, ter em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo numero de prestações. (**Artigo 245º,nº1 e 2**)

Por outro lado, são nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas aos suprimentos (**Artigo 245º,nº6**) e, em caso de insolvência desta ou sua dissolução, os suprimentos só podem ser reembolsados depois de satisfeitos os credores da sociedade, não sendo admissível a compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

	Prestações acessórias	Prestações suplementares	Suprimentos
<u>Exigibilidade</u>	O contrato impõe essa obrigação (Artigo 209º,nº1)	O contrato prevê a sua existência. (Artigo 210º,nº1)	Não carece de estipulação contratual. (Artigo 243º,nº6)
	Não é necessário uma deliberação dos sócios no sentido de as exigir. (Artigo 209º,nº1)	Carecem de uma deliberação dos sócios para a sua exigibilidade. (Artigo 211,nº1)	Não carece de previa deliberação dos sócios. (Artigo 244º, nº3)
<u>Prestações</u>	As prestações podem ser pecuniárias ou não pecuniárias. (Artigo 209,nº2)	São sempre pecuniárias. (Artigo 210, nº2)	São sempre pecuniárias. (Artigo 243º,nº1)
	Podem ser onerosas ou gratuitas. (Artigo 209º, nº1 e 3)	Como não vencem juros possuem um carácter gratuito. (Artigo 210º, nº5)	Podem vencer juros. (Carácter oneroso)
<u>Incumprimento</u>	O seu incumprimento não afecta a situação de sócio. (Artigo 209º, nº4)	O seu incumprimento, pode em ultima análise resultar na exclusão do sócio da sociedade. (Artigo 212º, nº1)	Os credores por suprimentos não podem por esses créditos requerer a dissolução da sociedade. (Artigo 245º,nº2) Em caso de insolvência os credores por suprimentos recebem os suprimentos em ultimo lugar. (Artigo 245,nº3)

Plano 2: Regime da transmissão das participações sociais

As sociedades por quotas, sendo o tipo característico de pequena e média empresa, não podem ser constituídas com um capital social inferior a 5 000€, nem podem reduzir o capital abaixo deste valor (**Artigo 201º**), o qual constitui também o limiar mínimo de realização inicial do capital (**Artigo 202º, nº2**).

Para além disso as quotas podem ser de valor diverso, mas não podem ter um valor nominal inferior a 100€ e não pode ser representadas por títulos. (não podem ser cotadas em bolsa. (**Artigo 219º, nº3 e 7**).

As sociedades por quotas distinguem-se pela sua firma, a qual terminará sempre pela palavra “Limitada” ou pela abreviatura “Lda”.

Para além destas especificidades, na constituição das sociedades por quotas devem observa-se as regras e tramitação descritas na parte geral.

a) Entre vivos

A cessão de quotas é, em princípio:

- Livre entre conjugues, entre ascendentes e descendentes e entre sócios (**Artigo 228, nº2**)
- Nos restantes casos depende do consentimento da sociedade. (**Artigo 228º, nº2**)

O consentimento da sociedade para a cessão depende de **deliberação da Assembleia-geral a tomar por maioria simples** (**Artigo 230º, nº2 e 250, nº3**). O sócio cedente pode votar nessa deliberação uma vez que não é uma situação de conflito entre o sócio e a sociedade. (**artigo 251º, nº1**)

Todavia, o consentimento pode ser dado posteriormente à cessão, e por ser tácito (**Artigo 230, nº5 e 6**). Designadamente, considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário (a quem foi transmitida a quota) tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento; por outro lado, o consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.

A falta de consentimento, quando ele é necessário, determina a ineficácia da cessão em relação à sociedade. (**Artigo 228º, nº2**)

O Artigo 228º,nº2 estabelece o regime supletivo que pode ser amplamente afastado no contrato de sociedade (**Artigo 229, nº1, 2 e 3**)

Os estatutos podem estipular coisa diversa, isto é, podem exigir o consentimento da sociedade mesmo para os casos em que a lei o dispensa.

Podem, também, estabelecer que a cessão de quotas é totalmente livre. (**Artigo 229º, nº2 e 3**)

Inclusivamente, a lei admite expressamente as cláusulas de intransmissibilidade absoluta (**Artigo 229º**). Mas, nesse caso, os sócios terão direito à exoneração, uma vez decorridos 10 anos sobre o seu ingresso na sociedade. (**Artigo 229, nº1**).

Além destas hipóteses o contrato pode ainda estipular que a deliberação do consentimento seja tomada por uma maioria qualificada e não apenas por uma maioria simples. (**Artigo 250º, nº3**)

A lei, contudo, estabelece medidas para impedir que o sócio fique **“prisioneiro da sociedade”**. Assim, se a sociedade **recusar o consentimento** para a cessão e a quota estiver há mais de 3 anos na titularidade de cedente, do seu conjugue, ou de pessoa a quem tenham, um ou outro sucedido por morte, a sociedade tem de propor, simultaneamente com a recusa, a amortização da quota ou a aquisição pela sociedade ou pelos sócios, oferecendo uma contrapartida em dinheiro igual ao negócio pretendido. (**Artigo 231º**)

Finalmente, a cessão de quotas carece apenas de documento escrito (**Artigo 228º,n1**) e só se torna eficaz para com a sociedade após comunicação por escrito ou reconhecimento expresso ou tácito. (**Artigo 228º,nº3**)

b) Por morte

Sendo a quota um bem, o normal é a transmissão para os herdeiros em caso de morte do seu titular. **REGRA**

Mas, o **contrato social** pode estipular que a quota não se transmita, e isto quer no interesse da sociedade (**Artigo 225º**) ou dos outros sócios, quer no interesse dos próprios herdeiros do sócio falecido (**Artigo 226º**).

- **Intransmissibilidade no interesse da sociedade**

O **Artigo 225º** configura uma cláusula de estabilização, de modo a obstar à entrada de 3ºs na sociedade. É uma cláusula que evidencia o carácter pessoal da sociedade.

Nos termos do **Artigo 225, nº1**, o contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos.

Todavia, a lei ponderou o interesse da sociedade ou dos sócios e o interesse dos herdeiros do sócio falecido:

Caso opte pela não transmissão ao abrigo da clausula de estabilização, a sociedade tem 90 dias a contar do conhecimento da morte do sócio para efectivar uma das seguintes medidas: Amortização da quota ou aquisição da mesma pela sociedade, por um sócio ou por 3º. Decorrido este prazo, a quota considera-se definitivamente transmitida para os herdeiros. (**Artigo 225, nº2**)

Caso a sociedade opte pela não transmissão e salvo estipulação do contrato em sentido diverso, à determinação e ao pagamento da contrapartida a pagar aos herdeiros do sócio falecido, aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização. (**Artigo 225, nº4**). Isto mesmo que porventura os herdeiros encontrem um 3º que ofereça um valor mais elevado pela quota, pois o que esta em causa é a protecção da sociedade contra a entrada de estranhos.

Uma vez paga a contrapartida, os efeitos da transmissão ou da amortização retrotraem-se à data do óbito. (**Artigo 227º, nº1**)

Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos ate ao decurso do referido prazo de 90 dias ou ate ao pagamento da contrapartida (**Artigo 227, nº2**), salvo os direitos necessários à tutela da posição jurídica dos herdeiros, os quais poderão nomeadamente votar em assembleias gerais sobre a alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade. (**Artigo 227, nº3**)

- **Intransmissibilidade no interesse dos herdeiros**

No caso do **Artigo 226º**, a quota não se transmite para os herdeiros no interesse destes. Com efeito os estatutos podem condicionar a transmissão da quota á vontade dos herdeiros do sócio falecido, ou atribuir a estes o direito de amortização da quota. (**Artigo 226, nº1**). Se estes desejarem exercer o seu direito à não transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade no prazo de 90 dias a contar do conhecimento do óbito. (**Artigo 226º, n1**)

Recebida pela sociedade a notificação da vontade dos sucessores de não aceitarem a transmissão da quota, ela tem um prazo de **30 dias para efectivar** uma das seguintes opções:

- ❖ Amortização da quota
- ❖ Aquisição da quota pela sociedade, por um sócio ou por um terceiro

O prazo de 30 dias para a sociedade efectivar uma das referidas opções é manifestamente diminuto, tanto mais que algumas delas dependem de deliberação da assembleia geral (**Artigo 246, nº1 b**). Repare-se que só para a convocação da assembleia geral tem e medear 15 dias (**Artigo 248º, nº3**). A estreiteza deste prazo

torna-se particularmente grave, porque se a sociedade não efectivar a amortização ou alienação no prazo de 30 dias, os herdeiros poderão requerer a dissolução da sociedade por via administrativa. (**Artigo 226º, nº2**)

Plano 3: Regime da estrutura organizatória

Os órgãos necessários da SQ são a **Assembleia Geral**, e a **Gerência**, ou, melhor, os gerentes.

O **Conselho Fiscal** é facultativo. No entanto as SQ que não tiverem conselho fiscal, devem designar um ROC para proceder a revisão legal desde que, durante 2 anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos 3 seguintes limites (**Artigo 262, nº1 e 2**):

- ❖ Total de balanço: €1 500 000
- ❖ Total das vendas líquidas e outros proveitos: €3 000 000
- ❖ Nº de trabalhadores em media durante o exercício: 50

Na falta de designação pela assembleia geral do Conselho Fiscal ou do ROC, quando eles são obrigatórios, poderá qualquer sócio requerer ao tribunal a sua nomeação e a CROC nomeará oficiosamente um ROC. (**Artigo 262º, nº4, 416º, 418**)

Por outro lado, a sociedade poderá designar, por deliberação da assembleia geral, um **Secretário** da sociedade, o qual não é órgão desta, competindo-lhe apenas funções administrativas e de certificação de actos da sociedade nos termos estabelecidos para as SA.

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão supremo das sociedades, tem poderes inclusive para modificar os estatutos, verificados certos pressupostos. Todavia, é um órgão deliberativo, competindo-lhe as funções executivas e de representação externa ao órgão de administração.

a) Composição

De acordo com o **Artigo 248º, nº1** às assembleias gerais das SQ, aplica-se o disposto para as assembleias gerais das SA, em tudo o que não estiver expressamente definido para as SQ.

Então:

Devem estar numa assembleia geral, sócios os administradores ainda que não sejam sócios, os membros do conselho fiscal se existir e, na assembleia anual os ROC que tenham examinado as contas. (**Artigo 379º, nº4**)

b) Competência

- **Competência obrigatória:**

Compreende um conjunto de matérias que tem que ser obrigatoriamente deliberadas pelos sócios e que não podem ser remetidas para outros órgãos da sociedade nem por estipulação contratual:

São da **exclusiva competência** da Assembleia geral as seguintes matérias (**Artigo 246º, nº1**):

- a) A chamada e a restituição de prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- c) A exclusão de sócios;
- d) A destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização;
- e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização;
- g) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização e bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- h) A alteração do contrato de sociedade;
- i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à actividade.

São também da competência da assembleia geral as seguintes matérias, a menos que os estatutos disponham diversamente (**Artigo 246º, nº2**):

- **Competência supletiva:**

Compreende um conjunto de matérias que tem podem ser deliberadas pelos sócios caso o contrato social não as remeta para outros órgãos.

2 - Se o contrato social não dispuser diversamente, compete também aos sócios deliberar sobre:

- a) A designação de gerentes;
- b) A designação de membros do órgão de fiscalização;
- c) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
- d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Formas de deliberação:

De acordo com o **Artigo 247º, nº1** existem 3 formas de deliberação:

- Voto escrito
- Assembleia geral comum regularmente convocada
- Assembleias universais (**Artigo 54º**) - **deliberações unânimes por escrito**

Artigo 54º:



1 – Só pode haver **deliberação em Assembleia universal** se:

- Todos os sócios estiverem presentes
- Todos os sócios concordem que se delibere sobre um determinado assunto

2 –No caso de, existir um deliberação de assembleia universal aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

3 - O representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do n.º 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado.

Se todos os sócios estiverem reunidos e concordarem em deliberar sobre um certo assunto, podem deliberar em Assembleia universal (não é necessário convocatória), e estas, se forem cumpridos todos os requisitos, estas produzem o mesmo efeito que as deliberações tomadas em assembleia geral.

Então, as deliberações por voto escrito, deliberações da assembleia universal, são equiparadas as deliberações da assembleia geral. (Artigo 247º, nº1)

Deliberações por voto escrito: Artigo 247º,nº3

- *Competência:* gerentes
- *Antecedência mínima:* 15 dias
- *Forma convocação:* carta registada

A falta de resposta dentro dos 15 dias seguintes será tida como assentimento à dispensa da assembleia.

Se nenhum sócio se opuser a esta forma de deliberação, o gerente enviará a todos os sócios a proposta concreta de deliberação acompanhada dos elementos de informação necessários e fixará para o voto prazo não inferior a 10 dias. **(Artigo 247º, nº4)**

O voto dos sócios deve ser pessoal, puro e simples; qualquer modificação ou condição implica rejeição da proposta. **(Artigo 247º, nº5 e 249º, nº1)**

A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a ultima resposta, ou no termo do prazo concedido. **(Artigo 247º, nº7)**

Quando algum sócio estiver impedido de votar, a deliberação não poderá ser tomada por voto escrito, a fim que o sócio possa sempre ser ouvido. **(Artigo 247º, nº8 e 251º,nº1)**

c) Funcionamento

Artigo 248º

Nº1:

Se os gerentes não procedessem à convocatória da Assembleia requerida pelos sócios nos termos da lei, estes poderão requerer a convocação judicial da assembleia **(Artigo 248, nº1, Artigo 375 nº6)**

Nº2:

As assembleias gerais devem ser convocadas pelos gerentes anualmente para aprovação do balanço e contas nos prazos legais, ou para eleição dos gerentes, ou ainda, a requerimento de qualquer sócio, o qual pode, também, requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de assembleias já convocadas, desde que o requeira a quem convocou a assembleia nos 5 dias seguintes à recepção da convocatória. **(Artigo 248º, nº2, 375º, nº2, 378º)**

Nº3:

As Assembleias gerais das SQ são **convocadas por qualquer gerente** através de carta registada a enviara aos sócios com antecedência mínima de 15 dias, a não ser que os estatutos exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo + longo. (**Artigo 248º, nº3**)

Nº4:

A **Presidência** de cada assembleia compete, em princípio ao sócio presente que seja titular ou represente a maior percentagem do capital social, preferindo, em igualdade de circunstâncias, o mais velho, mas os estatutos podem nomear um presidente ou estabelecer outra forma de designação. (**Artigo 248º, nº4**)

Nº5:

Dado o carácter pessoal destas sociedades, todos os sócios tem o **direito irrevogável de participar ou de se fazerem representar** nas assembleias gerais, mesmo que estejam impedidos de votar. (**Artigo 248º, nº5 e 251**).

Artigo 249º: REPRESENTAÇÃO

Instrumento de representação voluntária: Artigo 249, nº4

- Carta dirigida ao presidente da assembleia

Mas:

O representante só pode ser: Artigo 249º, nº5

- Cônjuge
- Ascendente ou descendente
- Um outro sócio
- Salvo se os estatutos permitirem expressamente outros representantes

A cada sócio é atribuído **um voto por cada cêntimo** do valor nominal da quota, mas os estatutos podem conferir a alguns sócios **voto duplo** que, no total não ultrapassem 20% do capital social. (**Artigo 250, nº1 e 2**)

Regra: As deliberações são tomadas á maioria de votos emitidos. **Artigo 250, nº3**

Excepto:

- Se os estatutos estipularem maiorias qualificadas pra certas deliberações
- Em caso de modificação dos estatutos. **Artigo 265º, nº1**
- Em caso de dissolução da sociedade: Maioria ^{3/4} **Artigo 270º, nº1**

A estipulação no contrato de maiorias qualificadas é uma forma de assegurar as minorias contra a tomada de certas deliberações que lhe possam não ser favoráveis, conferindo-lhes poderes de *blocagem*.

O sócio esta, contudo, **impedido de votar** quando, relativamente a matéria da deliberação, estiver em conflito de interesses com a sociedade e designadamente quando se tratar de deliberação sobre (**Artigo 251º, nº1**):

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
- c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 204.º, n.º 2;
- d) Exclusão do sócio;
- e) Consentimento previsto no artigo 254.º, n.º 1;
- f) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização;
- g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.

Como resulta do exposto, para haver impedimento de voto não basta que o sócio tenha interesse no assunto em deliberação – senão estaria impedido de votar sobre a distribuição de dividendos ou na retirada de um direito especial – é necessário que haja uma situação possível ou efectivo conflito de interesses.

Gerência

a) Composição

A lei não estabelece qualquer limite mínimo ou máximo para o nº de gerentes, nem sequer, ao contrário do que se passa com as SA, impõe um que esse nº seja impar.

Apenas exige que os gerentes sejam pessoas físicas, sócias ou não sócias, com capacidade jurídica plena (**Artigo 252º, n1**). Logo não podem ser nomeados gerentes, nem pessoas colectivas, nem menores, nem interditos, mas podem ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade.

os gerentes podem ser designados no pacto social, ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, ou ainda nomeados por outra forma estabelecida nos estatutos (**Artigo 252º, nº2**)

A eleição por deliberação dos sócios pode processar-se em assembleia geral, ou por qualquer outra forma de deliberação. (**Artigo 53º e 247º**)

Na eleição dos gerentes, todos os sócios podem votar, inclusive aqueles cuja eleição é proposta. Não existe qualquer impedimento de voto, nem daqueles expressamente enumerados no artigo 251º, nem porque se entenda haver qualquer conflito de interesses com a sociedade. À partida todos os sócios se pressupõem interessados em votar naqueles que estejam em melhores condições para exercer o cargo de gerentes. Aliás, se o sócio proposto para a gerência ficasse impedido de votar, poderíamos chegar a um contra senso de os sócios maioritários ficarem impossibilitados de obter a maioria necessária para a sua eleição.

A gerência não é transmissível por acto entre vivos ou por morte, nem isolada nem juntamente com a quota. Artigo 252º, nº4

Artigo 254º: Proibição de concorrência

Nº1 - Os gerentes não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

Nº2 - Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.

Nº3 - No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele assuma responsabilidade limitada.

Nº4 - O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

5 - A infracção do disposto no n.º 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

6 - Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da

actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

Nos termos do **Artigo 255º** o gerente tem direito a uma **remuneração** a fixar pelos sócios (**Nº1**), essas remunerações podem ser reduzidas pelo tribunal, a requerimento de qualquer sócio em processo de inquérito judicial, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade. (**Nº2**). Salvo cláusula expressa do contrato de sociedade, **a remuneração dos gerentes não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.** (**Nº3**)

Duração da gerência: Artigo 256º

- **Tempo indeterminado**

Terminam:

1. **Renúncia:** livre vontade
2. **Destituição:** imposta por 3ºs

b) Competência

Os gerentes devem praticar todos os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios (**Artigo 259º**).

Nesta competência genérica, nada há de especial no regime das SQ, salvo a obediência às deliberações dos sócios.

Os estatutos devem fixar a actividade comercial a que a sociedade se dedica, ou seja, o objecto.

Todavia, ao contrário do objecto – Finalidade lucrativa – a actividade social não limita a capacidade de direito da sociedade; apenas constitui os gerentes na obrigação de não praticarem actos estranhos ao objecto estatutário. (**Artigo 6º, nº4**)

Dai decorre que os actos praticados pelos gerentes fora do objecto estatutário não são nulos e podem mesmo vincular a sociedade. A sociedade só não ficará vinculada se provar – o ónus da prova compete-lhe – que o 3º sabia ou não podia ignorar que o acto era estranho ao objecto social, não podendo a mera publicidade dos estatutos ser prova suficiente desse conhecimento (**Artigo 260º, nº3**)

como a lei é muito genérica podemos dizer que todas aquelas matérias que não forem da competência exclusiva da Assembleia geral (Artigo 246º, nº1**), nem do conselho fiscal se este existir (**Artigo 262º**), consideram-se da competência da gerência.**

c) Funcionamento

Havendo uma pluralidade de gerentes, a gerência funciona conjunta e majoritariamente, salvo estipulação contratual diversa (**Artigo 261º, nº1**).

Isto significa que a sociedade, em princípio, se obriga com a assinatura da maioria dos gerentes. Mas, contrariamente ao que acontece nas SA (**Artigo 408º**), os estatutos das SQ podem alterar esta regra, estipulando, por exemplo, que a sociedade se obriga com tantas assinaturas, ou que só se obriga com a assinatura de todos os gerentes, ou ainda que só se obriga desde que assine um determinado gerente. (**Artigo 253º, nº3**)